



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146308 - RN (2022/0173929-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALMAISE TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO TAVARES
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVANTE : TEREZA RAQUEL DE ALMEIDA TAVARES FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA TAVARES
OUTRO NOME : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA TAVARES AMORIM
AGRAVANTE : CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA TAVARES ALVES
AGRAVANTE : LUIZA MARIA ALMEIDA TAVARES
AGRAVANTE : KADIDJA DE ALMEIDA TAVARES FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 8/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil (CPC).

2. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso*" (EAREsp 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).

3. Todavia, para demonstrar a possível indução a erro na contagem do prazo processual é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da *internet* e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2146308 - RN (2022/0173929-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ALMAISE TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO TAVARES
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVANTE : TEREZA RAQUEL DE ALMEIDA TAVARES FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA TAVARES
OUTRO NOME : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA TAVARES AMORIM
AGRAVANTE : CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA TAVARES ALVES
AGRAVANTE : LUIZA MARIA ALMEIDA TAVARES
AGRAVANTE : KADIDJA DE ALMEIDA TAVARES FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 8/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil (CPC).

2. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso*" (EAREsp 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).

3. Todavia, para demonstrar a possível indução a erro na contagem do prazo processual é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da *internet* e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALMAISE TAVARES DE ALMEIDA e OUTROS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo devido à intempestividade do recurso especial.

A parte agravante alega, em suma, que foi induzida a erro pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem, no qual consta como prazo final para a interposição do recurso o dia 3/11/2021, e que, assim, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso, nos termos do art. 233 do Código de Processo Civil e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado nos EAREsp 1.759.860/PI.

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

A parte adversa deixou de apresentar impugnação (fl. 455).

É o relatório.

VOTO

Não há, nas razões recursais, argumentação suficiente para alterar a conclusão do julgado.

A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 8/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso"* (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).

Todavia, para demonstrar a possível indução a erro na contagem do prazo processual é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação

da parte. A apresentação de *prints* de tela ou a imagem de página extraída da *internet* e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO APRESENTADO APÓS O FIM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022).

2. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.

3. O Recorrente limitou-se a apresentar print de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, o referido print deixa claro que se trataria de uma simples "data limite prevista para manifestação" (fl. 933), sendo certo que a previsão genérica do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais específicos de cada espécie recursal.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.354.546/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. PORTAL ELETRÔNICO QUE PREVALECE SOBRE O DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PARTE, ENTRETANTO, QUE NÃO COMPROVA A INTIMAÇÃO PELO PJE POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Havendo duplicidade de intimações, prevalece aquela feita pelo portal eletrônico (EAREsp n. 1.663.952/RJ).

2. O recorrente não juntou qualquer documento que comprovasse sua efetiva intimação pelo portal eletrônico, de modo que mera alegação sem

qualquer suporte probatório é inócua para atestar a tempestividade do recurso.

3. O print de tela ou a imagem de página extraídos da internet e inseridos na petição do recurso também não se revela hábil a comprovar a data de publicação pelo sistema PJe.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.910.904/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. TERMO FINAL. SISTEMA ELETRÔNICO. MITIGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A Corte Especial do STJ proferido na sessão de 16/03/2022, no sentido de que as informações apresentadas de modo incorreto no sistema eletrônico configuram justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando se verificar a boa-fé da parte prejudicada.

2. Hipótese em que a parte agravante não trouxe nenhum documento apto a comprovar tal equívoco, pois, além de ter apresentado apenas um "print" no próprio agravo interno, não há como vinculá-lo ao processo, pois nem sequer possui número de origem, tampouco identificação do sítio eletrônico de onde foi retirado.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.023.192/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.146.308 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0173929-9

Número de Origem:

00015860620004025101 08022022320214058400 15860620004025101 200051010015861 8022022320214058400

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMAISE TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO TAVARES
AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVANTE : TEREZA RAQUEL DE ALMEIDA TAVARES FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA TAVARES
OUTRO : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA TAVARES AMORIM
NOME
AGRAVANTE : CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA TAVARES ALVES
AGRAVANTE : LUIZA MARIA ALMEIDA TAVARES
AGRAVANTE : KADIDJA DE ALMEIDA TAVARES FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
 JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
 JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
 PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALMAISE TAVARES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO TAVARES

AGRAVANTE : JOSE DE ALMEIDA TAVARES
AGRAVANTE : TEREZA RAQUEL DE ALMEIDA TAVARES FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA TAVARES
OUTRO : MARIA QUITERIA DE ALMEIDA TAVARES AMORIM
NOME
AGRAVANTE : CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA TAVARES ALVES
AGRAVANTE : LUIZA MARIA ALMEIDA TAVARES
AGRAVANTE : KADIDJA DE ALMEIDA TAVARES FERREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR - RN006792
JOÃO ALBERTO DE VASCONCELOS CAMPOS - RN019411
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de março de 2024